SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2172886 - SP (2024/0365852-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDER ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592 LENILSON TAKATO DA SILVA - SP454238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POR GUARDA MUNICIPAL. FUNDADA SUSPEITA. PRAÇA. MAJORANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Agravante alega ausência de atribuição da guarda municipal para busca pessoal, que também teria sido realizada sem fundada suspeita. Ademais, pleiteia o afastamento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, pois não demonstrada a intenção do agente em explorar a praça como forma de atingir frequentadores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada por guardas municipais foi válida e se a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, foi corretamente aplicada.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do Tema 656/STF a guarda municipal pode realizar busca pessoal, devendo, porém, haver fundada suspeita. No caso, verifica-se fundada suspeita, pois ao visualizar os guardas municipais, o adolescente que acompanhava o recorrente se abaixou visando se ocultar e, quando os guardas se aproximaram para abordagem, o adolescente jogou pela janela uma sacola e o recorrente empreendeu fuga com o veículo.

5. A aplicação da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, foi mantida, pois trata-se de causa de aumento de natureza objetiva e foram indicados dados concretos para a incidência. Ademais, afastar a analise fática fundamentada pelo Tribunal de origem exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA48401984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 08:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: cb817b1b-8150-4156-a0de-dba43c23d2b0

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal realizada por guardas municipais é válida quando há fundada suspeita. 2. A causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei de Drogas tem natureza objetiva e demanda fundamento concreto para incidência. 3. Reavaliar os fundamentos para incidência da majorante encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, arts. 240, § 2º, e 244; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.588/SP, Tema 656 de Repercussão Geral; STJ, AgRg no HC 828.045/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgRg no REsp 1.845.613/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48401984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 08:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: cb817b1b-8150-4156-a0de-dba43c23d2b0

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2172886 - SP (2024/0365852-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDER ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592 LENILSON TAKATO DA SILVA - SP454238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POR GUARDA MUNICIPAL. FUNDADA SUSPEITA. PRAÇA. MAJORANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Agravante alega ausência de atribuição da guarda municipal para busca pessoal, que também teria sido realizada sem fundada suspeita. Ademais, pleiteia o afastamento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, pois não demonstrada a intenção do agente em explorar a praça como forma de atingir frequentadores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada por guardas municipais foi válida e se a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, foi corretamente aplicada.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do Tema 656/STF a guarda municipal pode realizar busca pessoal, devendo, porém, haver fundada suspeita. No caso, verifica-se fundada suspeita, pois ao visualizar os guardas municipais, o adolescente que acompanhava o recorrente se abaixou

Documento eletrônico VDA47930321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 21:01:40
Código de Controle do Documento: 63385c0c-e55a-486d-b720-47ef5c3353a6

visando se ocultar e, quando os guardas se aproximaram para abordagem, o adolescente jogou pela janela uma sacola e o recorrente empreendeu fuga com o veículo.

5. A aplicação da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, foi mantida, pois trata-se de causa de aumento de natureza objetiva e foram indicados dados concretos para a incidência. Ademais, afastar a analise fática fundamentada pelo Tribunal de origem exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal realizada por guardas municipais é válida quando há fundada suspeita. 2. A causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei de Drogas tem natureza objetiva e demanda fundamento concreto para incidência. 3. Reavaliar os fundamentos para incidência da majorante encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, arts. 240, § 2º, e 244; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.588/SP, Tema 656 de Repercussão Geral; STJ, AgRg no HC 828.045/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgRg no REsp 1.845.613/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDER ROBERTO DE OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante alega que a guarda municipal não poderia realizar buscas pessoais e que teria ocorrido presunção subjetiva para a abordagem. Aduz, que não é aplicável a Súmula n. 7 do STJ e inaplicável a majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, pois não demonstrada a intenção do agente em explorar a localidade como forma de atingir frequentadores.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA47930321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 21:01:40
Código de Controle do Documento: 63385c0c-e55a-486d-b720-47ef5c3353a6

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 505/516):

No mais, em buscas envolvendo a atuação de guarda municipal, o entendimento deste colegiado, conforme assentado no HC 830.530 /SP, de relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, consolidou-se pela necessidade de avaliação, antes da verificação da justa causa, da competência dos agentes para a execução do ato. Eis o precedente em questão:

[...]

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, ao apreciar o recurso extraordinário n. 608.588 /SP, julgando o Tema 656 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese (grifamos):

> *É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.*

Sendo assim, considerando o dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (CPC, art. 926), bem como a devida observância ao precedente em questão (CPC, art. 927), com ressalva de meu posicionamento pessoal, deve ser aplicada a tese firmada pela Corte Suprema.

[...]

*Contudo, passa-se a considerar inserida na função da guarda municipal a realização de policiamento ostensivo e comunitário. Diante desse cenário, d**eve ser avaliada a justa causa para a diligência**, nos moldes da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior e dos parâmetros por ela estabelecidos para a atuação policial.*

Passo a tal exame.

Consta do acórdão:

> *Consta da denúncia que, no dia 4 de outubro de 2020, por volta 1hora, na Rua 24 de Outubro, nas imediações da Praça XV de Novembro, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, ALEXANDER ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 20, agindo em concurso de agentes, previamente ajustado e com unidade de desígnios com o adolescente JEAN HONORATO DE SOUZA, trazia consigo e transportava para venda e entrega a consumo a terceiros, ainda que gratuitamente, **19 (dezenove) porções de "cocaína"**, acondicionadas em microtubos plásticos, totalizando peso bruto de 25,5g (vinte e cinco gramas e cinquenta centigramas) e **peso líquido de 8,14g** (oito gramas e catorze centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 12 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 93/95).*
>
> *Segundo o apurado, na data e local dos fatos, o denunciado ALEXANDER conduzia o veículo marca/modelo "Ford*

Documento eletrônico VDA47930321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 21:01:40
Código de Controle do Documento: 63385c0c-e55a-486d-b720-47ef5c3353a6

FiestaStreet", cor preta, placa DGQ8494 Sorocaba-SP, e tinha como passageiro o adolescente JEAN. Ambos traziam consigo e transportavam em composse - 19 porções de cocaína, todas para venda e entrega a terceiros.

Ocorre que ALEXANDER transitava com o veículo pela Rua 24 de Outubro e ***se deparou com uma viatura da Guarda Civil Municipal ocasião em que o adolescente se abaixou, visando se ocultar.***

A conduta do adolescente foi visualizada pelos integrantes da guarnição que patrulhava pelo local, os quais decidiram pelo acompanhamento do veículo, haja vista ***o denunciado e o adolescente eram conhecidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas.***

Adiante, ALEXANDER parou o veículo na esquina com a Rua Rui Barbosa e ***os guardas desembarcaram e se aproximaram para realizar abordagem, ocasião em que JEAN jogou pela janela uma sacola e ALEXANDER arrancou com o veículo e empreendeu fuga.***

Um guarda civil municipal verificou o conteúdo da sacola e encontrou as porções de cocaína. Os outros dois servidores públicos retornaram à viatura e ***perseguiram o veículo*** *em razão da fundada razão da prática de crime permanente.*

O veículo foi alcançado na Rua Luiz Dias da Silva e houve abordagem. ALEXANDER e JEAN afirmaram que iriam entregar as drogas as drogas a uma mulher na Praça XV de Novembro e que, para tanto, receberiam a quantia de R$ 20,00.

As circunstâncias em que se desenvolveram a ação, as condições pessoais do agente, a natureza das drogas apreendidas, bem como a forma como as substâncias estavam individualmente embaladas, demonstram que as drogas eram relacionadas a ALEXANDER e ao adolescente e se destinavam à venda, entrega e a consumo de terceiros, evidenciando o intuito mercantil.

[...]

Segundo a denúncia, os guardas civis teriam relatado que efetuavam patrulhamento de rotina, quando visualizaram o apelante conduzindo o veículo bem como o menor que, ao notar a viatura, abaixou-se, tentando se esconder. Após breve acompanhamento por já serem conhecidos pelo envolvimento como tráfico de drogas, os guardas civis visualizaram o instante em que o menor jogou pela janela uma sacola e o apelante arrancou o veículo empreendendo fuga. Os guardas civis constataram que a sacola continha porções de cocaína. Diante de tal contexto, foram eles perseguidos e abordados. O apelante admitiu que sabia que o menor transportava entorpecentes com a finalidade de comercializá-los. O menor teria inclusive contado que transportava os 19 pinos de cocaína para ser entregue para uma mulher, que estava aguardando por ele na praça XV, e receberia R$ 20,00 (vinte reais).

Dessa forma, restou evidenciado pelos elementos informativos constantes dos autos, que o apelante juntamente com o menor transportava razoável quantidade de droga destinada à venda.

Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo

Documento eletrônico VDA47930321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 21:01:40
Código de Controle do Documento: 63385c0c-e55a-486d-b720-47ef5c3353a6

traz consigo objetos ilícitos tal como se deu no caso em análise, dadas as circunstâncias fáticas anteriores à abordagem.
*A alegação de nulidade da abordagem em razão de que a atitude suspeita partiu do adolescente não prospera, visto que comprovado estarem eles agindo juntos no tráfico**. De se notar que não só o fato de o menor se abaixar dentro do veículo como a tentativa de fuga pelo apelante, que conduzia o veículo, geraram as fundadas suspeitas e justificam a abordagem***
A dinâmica dos fatos evidencia que a abordagem dos guardas municipais levada a cabo é regular e não esteja de qualquer forma viciada. Com efeito, os elementos concretamente indicam que havia fundada suspeita a ensejar a abordagem e a revista pessoal, nos exatos termos previstos pelo artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal.
[...]
Portanto, considera-se lícita a prova derivada da busca pessoal, com base na existência da necessária justa causa para a efetivação da medida, nos termos do §2º, do art. 240 do Código de Processo Penal.
[...]

Anote-se que esta Corte equipara, em termos de requisitos para a validade, as buscas veiculares e pessoais:

> *Com relação à busca veicular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser equiparada à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". (AgRg no HC n. 828.045/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).*

A jurisprudência deste colegiado vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das buscas pessoais e à sua validade jurídica.
[...]
*Diante do panorama jurisprudencial atual sobre a matéria, **verifica-se que no caso concreto houve fundada suspeita para busca**, na medida em que, ao visualizar os guardas municipais, o adolescente que acompanhava o recorrente se abaixou visando se ocultar. Trata-se de ato equiparável à fuga, praticada, no caso, dentro do veículo. Ademais, quando os guardas se aproximaram para abordagem, o adolescente jogou pela janela uma sacola e o recorrente empreendeu fuga com o veículo.*
Portanto, diante da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias (cuja modificação é inviável), tem-se que foi válida a abordagem realizada.
Ainda, a defesa impugna a causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.
Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal a quo:

> *Do pedido de afastamento da causa de aumento de pena prevista no **artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06.***

Documento eletrônico VDA47930321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 21:01:40
Código de Controle do Documento: 63385c0c-e55a-486d-b720-47ef5c3353a6

Sem razão.

Acertadamente a MMª juíza sentenciante procedeu ao reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343 /06, visto que ***os fatos ocorreram nas imediações de praça pública*** *que notadamente destina-se a diversões de qualquer natureza, onde é comum a prática de atividades sociais, culturais e recreativas, conforme se extrai do laudo pericial às fls. 162/163, bem como da prova oral colhida. [...]*

Em sede de embargos infringentes:

Emerge da prova oral colhida dos autos, entretanto, que os policiais flagraram o ***veículo*** *em que estavam o embargante e o adolescente com as drogas* ***na região da Praça XI de Novembro****, local de recreação, em que acontecem espetáculos artísticos e culturais. Não bastasse isso,* ***o próprio adolescente informou aos policiais que a droga seria entregue a uma mulher que o esperava na Praça XV de Novembro.***

Em tais circunstâncias, entendo perfeitamente configurada a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, sendo inviável o seu afastamento.

Observa-se que o acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois, trata-se de causa de aumento de ***natureza objetiva e foram indicados dados concretos para a incidência da majorante****. Afastar a analise fática fundamentada pelo Tribunal a quo exige reexame de provas, o que é vedado pela* ***Súmula n. 7 do STJ.***

A propósito:

[...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, "quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino, dentre outros locais expressamente elencados no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, resulta adequada a aplicação da causa especial de aumento de pena, ***independentemente da comprovação da efetiva mercancia aos frequentadores dessas localidades****" (AgRg no REsp n. 1.845.613/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, D Je12/2 /2020). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 1.972.034/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025 - g. n.)*

[...]

Para configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, basta que o tráfico de drogas tenha ocorrido ***nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo prescindível a comprovação de que o comércio de entorpecentes visava atingir frequentador dos locais indicados no referido preceito.*** *[...] Para configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, basta que o tráfico de drogas tenha ocorrido nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo prescindível a comprovação de que o comércio de entorpecentes visava atingir frequentador dos locais indicados no referido preceito. (AgRg no*

Documento eletrônico VDA47930321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 21:01:40
Código de Controle do Documento: 63385c0c-e55a-486d-b720-47ef5c3353a6

HC n. 969.485/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025. - g. n.)

[...]

Observa-se que a decisão agravada ressaltou a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que por seu Tribunal Pleno, ao apreciar o recurso extraordinário n. 608.588/SP, julgou o Tema 656 de Repercussão Geral e fixou tese relacionada à atuação das guardas municipais.

Sobre a fundada suspeita e aplicação da majorante também restou constatado a adequação do julgado aos precedentes desta Corte Superior.

Por outro lado, verifica-se que, neste agravo, a defesa se limitou a reiterar genericamente as teses arguidas.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto; o que não ocorreu no caso.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47930321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 21:01:40
Código de Controle do Documento: 63385c0c-e55a-486d-b720-47ef5c3353a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.172.886 / SP

Número Registro: 2024/0365852-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005705320208260569

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDER ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
	LENILSON TAKATO DA SILVA - SP454238
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDER ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
	LENILSON TAKATO DA SILVA - SP454238
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA48143295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:29:59
Código de Controle do Documento: c5ffcc0b-113d-45d1-b6c6-fbc313a4f176

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48143295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:29:59
Código de Controle do Documento: c5ffcc0b-113d-45d1-b6c6-fbc313a4f176